



**RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO APROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0024/2025**

“Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço
Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira
Relator (CTASP): Deputado Maurício Peixer

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que almeja alterar a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, criar cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e estabelecer outras providências.

Segundo Relatório apresentado, no âmbito do Pedido de Providências n. 0124001-81.2024.8.24.0710, pelo Desembargador Alexandre d'Ivanenko, o cerne da medida é restabelecer o equilíbrio entre a estrutura existente e a evolução quantitativa e qualitativa dos processos, de modo a garantir a eficiência administrativa e a razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A proposta propõe a criação de 12 (doze) cargos de Desembargador e de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, além da ampliação do Grupo Direção e Assessoramento Superior (DASU), com 32 (trinta e dois) cargos de Secretário Jurídico, 16 (dezesesseis) de Assessor de Gabinete, 64 (sessenta e quatro) de Assessor Jurídico e 3 (três) de Secretário de Colegiado, com vistas ao atendimento do crescente volume de demandas judiciais que ingressam no segundo grau de jurisdição.

A iniciativa vem instruída com documentos técnicos, a saber:

1. Certidão de Julgamento do Tribunal Pleno, com Relatório e Voto do Desembargador Alexandre d'Ivanenko, que descreve o histórico de crescimento da demanda judicial e apresenta dados comparativos com outros Tribunais estaduais, como o do Rio Grande do Sul e o do Paraná, demonstrando que, apesar de carga processual semelhante, o Tribunal catarinense conta com número proporcionalmente inferior de Desembargadores. O documento registra que, apenas em 2025, houve aumento de 23,87% na distribuição processual, com projeções que indicam a possibilidade de elevação de até 126% no acervo até 2034. Em seu voto, enfatiza que a ampliação da composição do Tribunal é medida indispensável para manter a eficiência da prestação jurisdicional e evitar o acúmulo de processos no segundo grau;

2. Estudo Técnico do TJSC, que se posiciona pela adequação da ampliação da estrutura do Tribunal, reputando-a essencial para assegurar a celeridade e a qualidade das decisões judiciais;

3. Informação de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, emitida pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, que apresenta a estimativa do impacto decorrente da criação dos novos cargos, com valores projetados de R\$ 6,86 milhões em 2025, R\$ 30,21 milhões em 2026 e R\$ 31,35 milhões em 2027;

4. Estudo da Receita Corrente Líquida (RCL), elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com atualização da projeção da Receita Corrente Líquida reforçando a margem de segurança fiscal necessária para a adoção da medida proposta; e

5. Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que defere a proposta formulada pelo TJSC, destacando a importância da medida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional com vistas ao equilíbrio entre cargos efetivos e comissionados e a autonomia administrativa dos tribunais estaduais.

Após leitura em Sessão Ordinária do dia 7 de outubro de 2025, a proposição legislativa foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) para, conforme acordado entre os Líderes, proceder à análise conjunta.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme decisão dos Líderes, o exame do Projeto de Lei Complementarem pauta quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa,(II) orçamentário-financeiros e (III) do interesse público, com baseno art. 144, I a III, do Regimento Interno.

1 -VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

De início, quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a iniciativa do projeto é privativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme dispõem o art. 96, inciso II, alínea "b"^[1], da Constituição Federal, e o art. 83, inciso IV^[2], da Constituição Estadual. Tais dispositivos conferem aos Tribunais a prerrogativa exclusiva de propor ao Poder Legislativo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento do Judiciário, criação e extinção de cargos, e fixação de vencimentos. O Projeto de Lei, portanto, observa os limites da iniciativa legislativa e preserva o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Carta Maior).

No que concerne à constitucionalidade material, a criação de novos cargos, no âmbito do Tribunal de Justiça, encontra respaldo nos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo (arts. 37, *caput*^[3], e 5º, LXXVIII^[4], da Constituição Federal), em consonância com o dever do Estado de assegurar a prestação jurisdicional de forma célere e efetiva.

Quanto à juridicidade e legalidade, a proposta observa os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente as Resoluções nº 184, de 9 de dezembro de 2013^[5], e nº 88, 8 de setembro de 2010^[6], que tratam, respectivamente, da criação de cargos e unidades judiciárias e da estrutura de funções de confiança no Poder Judiciário. Nesse contexto, o Parecer de Mérito emitido pelo CNJ é favorável à matéria e expressamente reconhece a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico e os princípios de racionalidade administrativa.

No tocante à regimentalidade e à técnica legislativa, não se vislumbra óbices quanto ao Projeto de Lei Complementar em análise.

Frente ao exposto, é o **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 144 do RIALESC, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0024/2025**.

2 -VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceitua o art. 73, *caput* e inciso II, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

O exame dos autos revela que o TJSC apresentou a Informação de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, elaborada pela Diretoria de Orçamento e Finanças, a qual atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O documento estima o impacto financeiro decorrente da criação de 12 (doze) cargos de Desembargador, 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, 30 (trinta) e 2 (dois) cargos de Secretário Jurídico, 16 (dezesesseis) cargos de Assessor de Gabinete, 64 (sessenta e quatro) cargos de Assessor Jurídico e 3 (três) cargos de Secretário de Colegiado.

O cálculo de impacto orçamentário constantes dos documentos anexos estima despesas totais de R\$ 6.867.315,38, em 2025, R\$ 30.212.868,24 em 2026, e R\$ 31.354.199,39, em 2027, para a criação dos cargos supracitados. Isso representa aproximadamente 0,84% do limite máximo e 0,89% do limite prudencial, conforme a Receita Corrente Líquida (RCL) corrigida de R\$ 52.410.087.615,00 para 2026 [conforme o Ofício GABS nº 610/2025 da Secretaria de Estado da Fazenda].

O aumento de despesa se mantém abaixo dos tetos legais, assegurando margem fiscal para outras despesas obrigatórias. Adicionalmente, a Declaração de Adequação Orçamentária, elaborada pela Diretoria de Orçamento e Finanças, certifica que as dotações orçamentárias do TJSC são suficientes para custear a medida sem necessidade de suplementação ou reestruturação orçamentária.

Assim, entende-se que os documentos apresentados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina respeitam as exigências da LRF ao demonstrarem impacto financeiro compatível com os limites legais e incluindo declarações de adequação orçamentária, conforme exigido pelos arts. 16[7] e 17[8] da LRF, sem ultrapassar o teto prudencial de gastos com pessoal.

Pelo exposto, é o **voto**, na Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0024/2025**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição, em face do interesse público e de suas áreas temáticas, nos termos do art. 80, inciso VI, c/c o art. 144, inciso III, do Regimento Interno.

Preliminarmente, destaco que os aspectos de competência da CCJ e da CFT já foram analisados e superados nas etapas anteriores, cabendo a este Colegiado avaliar exclusivamente o mérito da proposta.

Identifica-se, de acordo com os estudos constantes dos autos, a demonstração de aumento expressivo da demanda processual no segundo grau do Judiciário estadual, que, somente em 2025, apresentou incremento de 23,87% na distribuição de processos.

Além disso, constata-se que as projeções indicam crescimento contínuo até o ano de 2034, podendo alcançar elevação de até 126% no volume processual, o que justifica a necessidade de ampliar o número de desembargadores e de respectivas equipes de apoio. Nesse contexto, a medida visa preservar a eficiência institucional, evitando o acúmulo de acervos e assegurando a continuidade da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Ainda, o Estudo Técnico do TJSC, elaborado com base na Resolução CNJ nº 184, de 2013, concluiu que o Tribunal catarinense apresenta estrutura inferior à de outros tribunais de porte equivalente, como o do Paraná e o do Rio Grande do Sul, embora registre volume processual semelhante. Esse diagnóstico foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, que deferiu a proposta e endossou a adequação das medidas adotadas.

Além do impacto direto na celeridade processual, a ampliação da composição do Tribunal contribui para a melhoria da gestão institucional, com divisão mais equilibrada das relatorias e incremento na qualidade das decisões colegiadas. A proposta, portanto, se revela compatível com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da boa administração, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno, por restar caracterizado o interesse público, é o **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0024/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Maurício Peixer
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[1] Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

[...]

[2] Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] LXVIII -a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

[5] Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

[6] Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

[7] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

[8] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luiz Vieira**,
em 21/10/2025, às 10:10.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 21/10/2025, às 09:24.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 21/10/2025, às 09:44.
